



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.359 - MT (2010/0109064-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CINTHIA BARRETO BORGES
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ABSORÇÃO DE ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE PRESERVADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. A controvérsia que se submete à análise foi gerada a partir do fato de que o Estado de Mato Grosso, ao fixar o subsídio do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 79/00, alegadamente desrespeitou as verbas de caráter pessoal, em especial o adicional por tempo de serviço. Defende-se, no recurso, que o adicional por tempo de serviço não deve ser computado para fins de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, sob pena de ofensa aos princípios do respeito ao direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica.

2. Esta Turma, ao julgar o RMS 32.362/MT (Rel. Min. Castro Meira, DJe 24.9.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, por exemplo, as parcelas de vantagem.

3. Consta do referido julgamento, ainda, que a Lei Complementar n. 79/00, do Estado do Mato Grosso, por meio da qual se alterou o sistema de remuneração de uma classe de servidores públicos para subsídio em parcela única – absorvendo o adicional por tempo de serviço –, não implicou diminuição de remuneração, preservando-se o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Concluiu-se, no mesmo julgamento, que não há incompatibilidade entre a referida Lei Complementar Matogrossense e a Constituição da República. Precedentes.

4. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial, conforme decidiu esta Turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009). Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.359 - MT (2010/0109064-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CINTHIA BARRETO BORGES
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Cinthia Barreto Borges, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, nos termos da seguinte ementa, denegou o mandado de segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - TETO DE REMUNERAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIREITO À CORREÇÃO DA VERBA QUE SOBEJA O TETO REMUNERATÓRIO - POSIÇÃO DO STF NO SENTIDO DE CONGELAR O VALOR EXCEDENTE ATÉ QUE SEJA CONTEMPLADO PELO VALOR MÁXIMO DO SUBSÍDIO - SEGURANÇA DENEGADA.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar o artigo 37, XI da Constituição, norma de eficácia limitada, permitiu que as chamadas verbas pessoais acrescidas aos vencimentos do servidor público, mesmo acima do teto salarial, se incorporassem em seu patrimônio, ficando, porém, limitada a sua correção no tempo, até que o valor excedente venha a ser totalmente abrangido pelo teto remuneratório, não havendo, então, que se falar em direito ao reajuste do adicional por tempo de serviço se tal verba sobeja ao valor máximo remuneratório previsto na Carta Magna.

A recorrente sustenta que o Estado de Mato Grosso, ao fixar o subsídio do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 79/00, desrespeitou as verbas de caráter pessoal, em especial o adicional por tempo de serviço.

Defende, outrossim, que o adicional por tempo de serviço não deve ser computado para fins de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, sob pena de ofensa aos princípios do respeito ao direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.359 - MT (2010/0109064-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ABSORÇÃO DE ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE PRESERVADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. A controvérsia que se submete à análise foi gerada a partir do fato de que o Estado de Mato Grosso, ao fixar o subsídio do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 79/00, alegadamente desrespeitou as verbas de caráter pessoal, em especial o adicional por tempo de serviço. Defende-se, no recurso, que o adicional por tempo de serviço não deve ser computado para fins de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, sob pena de ofensa aos princípios do respeito ao direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica.

2. Esta Turma, ao julgar o RMS 32.362/MT (Rel. Min. Castro Meira, DJe 24.9.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, por exemplo, as parcelas de vantagem.

3. Consta do referido julgamento, ainda, que a Lei Complementar n. 79/00, do Estado do Mato Grosso, por meio da qual se alterou o sistema de remuneração de uma classe de servidores públicos para subsídio em parcela única – absorvendo o adicional por tempo de serviço –, não implicou diminuição de remuneração, preservando-se o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Concluiu-se, no mesmo julgamento, que não há incompatibilidade entre a referida Lei Complementar Matogrossense e a Constituição da República. Precedentes.

4. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial, conforme decidiu esta Turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009). Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Esta Turma, ao julgar o RMS 32.362/MT (Rel. Min. Castro Meira, DJe 24.9.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que a jurisprudência desta Corte é sabidamente tranquila no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição remuneratória, o que abrange, por exemplo, as parcelas de vantagem.

Consta do referido julgamento, ainda, que a Lei Complementar n. 79/00, do Estado do Mato Grosso, por meio da qual se alterou o sistema de remuneração de uma classe de servidores públicos para subsídio em parcela única – absorvendo o adicional por tempo de serviço –, não implicou diminuição de remuneração, preservando-se o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Concluiu-se, no mesmo julgamento, que não há incompatibilidade entre a referida Lei Complementar e a Constituição da República.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, todos oriundos do Estado do Mato Grosso: AR 3.593/MT, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 5.2.2010; RMS 16.170/MT, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.8.2007, p. 305; RMS 17.914/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20.2.2006, p. 351; RMS 16.172/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.6.2005, p. 295; RMS 15.659/MT, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.4.2003, p. 240; RMS 15.431/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.3.2003, p. 254.

Registre-se, por outro lado, que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial, conforme decidiu esta Turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

2. "O adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, *pro labore facto* (RMS 24.565/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 27.073/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.10.2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A partir da entrada em vigor da EC n.º 41/2003, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no somatório da remuneração para apuração do teto limite.

2. Os Agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.951/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.11.2008)

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109064-9

RMS 32.359 / MT

Números Origem: 255092010 712302009

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINTHIA BARRETO BORGES
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária